# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.172/09**
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Cuité de Mamanguape – PB**
Prefeito Responsável: **João Dantas de Lima**

**MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE – Prestação Anual de Contas do ex-Prefeito – Exercício 2008. Parecer favorável à aprovação das contas.. Recomendações**.

## ACÓRDÃO APL - TC – nº 344/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 03.172/09, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cuité de Mamanguape–PB, Sr. João Dantas de Lima**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

**1)** **DECLARAR** atendimento ***PARCIAL*** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;

**2)** **DAR CIÊNCIA** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades constatadas em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**
**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 22 de abril de 2010.

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***
**PRESIDENTE**

***Aud. Antônio Gomes Vieira Filho***
**RELATOR**

Fui presente:

***Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho***
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Processo TC nº **03.172/09***

***RELATÓRIO***

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. João Dantas de Lima**, Prefeito Constitucional do município de **Cuité de Mamanguape**, exercício financeiro **2008**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 815/25, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 137, de 23 de novembro de 2007, estimou a receita em R$ 8.470.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60,00% do total orçado. Houve também autorização para abertura de Créditos Especiais, no montante de R$ 72.100,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R$ 9.132.713,45** e a despesa realizada **R$ 8.842.960,50.** Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R$ 2.518.172,24** e os especiais foram de **R$ 72.100,00**, cujas fontes foram: anulação de dotação e excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R$ 1.393.558,23**, correspondendo a **26,68%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **60,21%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 696.825,22**, correspondendo a **13,35%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R$ 500.994,14,** representando **5,66%** da Despesa Orçamentária, desse total foram pagos R$ 484.790,05, com recursos próprios;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo, na conta bancos, no montante de **R$ 95.641,53**;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R$ 1.798.522,22** equivalente a **19,69%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 63,80% e 36,20% em flutuante e fundada, respectivamente. Apresenta acréscimo de 18,65% em relação ao ano anterior;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R$ 4.688.778,96**, correspondendo a **54,42%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **51,97%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 13 a 16 de outubro de 2009;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;
- Houve uma inspeção especial no município, cujo Processo instaurado sob nº 04747/07, resultou num excesso de combustíveis, no valor de R$ 19.901,76, conforme decisão proferida no Acórdão APL TC nº 883/2008;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Cuité de Mamanguape, Sr. João Dantas de Lima, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 829/76 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 906/10, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 **Balanços e Demonstrativo da Dívida erroneamente elaborados (item 4.4).**

A defesa alega que as falhas apontadas pela Auditoria, correspondentes a supostas dívidas omitidas nos balanços do município, não correspondem à realidade, uma vez que foram estimadas dívidas com o INSS na razão de 22% sobre os valores da folha de pessoal, sem levar em consideração situações diferenciadas que compõem a matéria.

A Unidade Técnica informa que as informações prestadas na defesa não trazem nenhuma contribuição ao esclarecimento da falha, também não acostou aos autos nenhum documento comprovando a alegação.

2 **Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde de apenas 13,35% da receita de impostos próprios e transferidos (item 7.2).**

O Interessado informou que os gastos próprios com saúde corresponderam a R$ 722.892,00. Além desse valor, foram gastos R$ 46.467,80 de obrigações tributárias e contributivas; R$ 57.850,12 concernentes ao principal da dívida resgatada e ainda R$ 12.579,40 de despesas de exercícios anteriores, devendo ser considerado proporcionalmente nos gastos com educação conforme entendimento já pacificado nesse tribunal. Com a adição do valor proporcional de R$ 10.004,75, o percentual atinge 14.50%.

A Auditoria discordou do entendimento da defesa alegando que excluiu R$ 6.288,00 do valor de R$ 722.892,00, uma vez que essa quantia não foi paga no exercício analisado. Quanto aos demais valores, solicitados para compor os gastos com saúde, informa que não constituem despesas de saúde, nos termos da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde. Ante o exposto, o novo cálculo demonstrado para os gastos de saúde apresenta um percentual de 13,72%, conforme fls. 908 dos autos.

**3 Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de R$ 438.801,45 (item 11).**

Segundo a defesa os valores pagos com obrigações patronais encontram-se totalmente compatíveis com a realidade do município. Os valores estimados pela auditoria como não recolhidos não encontram respaldo haja vista que não consideram situações diferenciadas da matéria, além do mais ao INSS cumpre verificar a exatidão dos recolhimentos e caso haja alguma distorção o INSS notifica o município para recolhimento do valor devido.

**4 Insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, no valor de R$ 363.159,92 (item 8.1.4).**

O defendente alega que a dívida relacionada não se justifica, uma vez que decorre da adição da suposta dívida com o INSS estimada pela Auditoria, o que não corresponde à realidade, não havendo qualquer dívida superior aos valores disponíveis em curto prazo.

O Órgão Auditor não acata os argumentos da inexistência de débitos junto ao INSS, no entanto para fins de apuração de dívida de curto prazo nos termos do art. 42 da LRF, retifica o valor da insuficiência financeira, reduzindo-a para **R$ 252.439,45**, já que os valores a serem considerados nesse cálculo são aqueles relativos aos últimos dois quadrimestres do exercício, conforme demonstração às fls. 909 dos autos.

**5 Não cumprimento do Acórdão APL TC nº 883/2008 (item 10.2).**

Segundo o Interessado, o processo em que resultou no Acórdão já citado encontra-se em análise de Recurso de Revisão nesta Corte. Solicita que sejam avaliadas as considerações, uma vez que alguma falha que por ventura venha a permanecer é de ordem apenas formal, não maculando em absoluto a prestação de contas.

A Unidade Técnica afirma que o recurso impetrado não tem efeito suspensivo e que o Acórdão imputou débito da ordem de R$ 19.901,76, referente ao excesso nos gastos com combustíveis do exercício.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 414/2010, anexado aos autos às fls. 911/20, com as seguintes considerações:

Em relação aos balanços e ao demonstrativo da dívida incorretamente elaborados, em razão da omissão de dívidas com o INSS, entende que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que não se prendendo à aparência ou à forma diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. A exigência fundamental da contabilidade pública é a comprovação da veracidade dos seus registros. A constatação de registros imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade;

Acerca da não retenção e não recolhimento das obrigações patronais ao órgão competente INSS, além de negar cumprimento aos deveres previdenciários, a falta de quitação dessas obrigações espanca o balisar princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente, garantindo aos servidores o acesso aos benefícios de aposentadoria.

O não repasse da obrigação patronal, além de tipificado na legislação penal, constitui motivo para emissão de parecer contrário, nos termos do Parecer Normativo 52/2004;

No tocante às aplicações de 13,72% em ações e serviços de saúde, assevera que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, já que a população financia através do pagamento dos impostos. O gestor deve aplicar o percentual mínimo exigido constitucionalmente como forma de garantir o direito fundamental do acesso à saúde. Assim, opina pela manutenção da irregularidade;

Quanto à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R$ 252.439,45, tal irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para execução do orçamento, gerando crescimento da dívida pública. A irregularidade se caracteriza quando verificada no último exercício do mandato e em relação às obrigações assumidas nos últimos oito meses deste. Logo, a irregularidade em questão enseja reprovação das contas analisadas;

E no que se refere ao descumprimento de decisão desta Corte (Acórdão APL TC nº 883/2008) tal falha enseja aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE.

Diante de todo o exposto, opina o Parquet, por:

1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2008;
2) Cumprimento parcial das normas da LRF;
3) Aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4) Recomendação à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

## PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como a decisão plenária em relação ao Recurso de Revisão do Processo nº 4747/07, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape PB, referente ao exercício de 2008, tendo em vista a desconstituição do Acórdão APL TC nº 883/2008, com o provimento do Recurso de Revisão do Processo TC nº º 04747/07, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF;
- Recomendem à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator